



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-54.2014.815.0371**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : DAESA – Departamento de água, esgotos e saneamento ambiental  
**ADVOGADO** : Stanley Figueiredo de Lima Holdrado (OAB nº 16389B)  
**APELADO** : Miro Materiais de Construção Ltda  
**ADVOGADO** : Aelito Messias Formiga (OAB nº. 5769)

---

**AÇÃO DE COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA -  
APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE PREPARO -  
APELANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA  
JUSTIÇA – INDEFERIMENTO EXPRESSO E NÃO  
RECORRIDO – DESERÇÃO INAFASTÁVEL -  
PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*É dever do recorrente comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, não se admitindo a sua juntada ulterior, salvo mera complementação do recolhimento.*

*Estando o recurso manifestamente inadmissível, o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 557, caput, do CPC.*

### **Vistos etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa-PB, nos autos da Ação de Cobrança promovida pela Apelante em face de Miro Materiais de Construção Ltda.

Sentenciando (fls. 47/48), o magistrado singular julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls.52/59), levantando preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pugnando pela reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos autorais, ante a existência, sob a

---

---

sua ótica, de débitos devidos pela promovida no valor de R\$ 4.289,17 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos).

Houve a apresentação de contrarrazões, postulando o desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça, em seu r. Parecer, posicionou-se pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, esclareço que o recurso será analisado sob a égide da Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais, notadamente a sentença e o recurso apelatório, tiveram seus efeitos consumados ainda sob a vigência desse regramento, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Verifico que o recurso em análise não ultrapassa a barreira da admissibilidade recursal, por ausência de um dos requisitos necessários ao seu conhecimento, qual seja o preparo.

Eis o dispositivo legal que rege a matéria no âmbito processual civil:

CPC/73. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Confira-se a jurisprudência iterativa do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGÍVEIS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de barras, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e

---

---

unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. Por outro lado, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.<sup>1</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

2. A ausência de preparo não se confunde com a sua insuficiência, motivo pelo qual é deserto o recurso de apelação interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. PREPARO APRESENTADO POSTERIORMENTE. GUIA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. O art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. A guia de pagamento apresentada posteriormente à interposição do recurso não se apresenta viável ao reconhecimento do devido pagamento, tendo em vista que não há como vincular a guia apresentada a este processo, isto porque seus campos de preenchimento obrigatórios e essenciais à sua vinculação aos autos respectivos não foram preenchidos.

3. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

No caso dos autos, observa-se que não houve deferimento da gratuidade da Justiça, em nenhum momento, em favor da promovente, ora

---

<sup>1</sup> AgRg no Ag 1400583/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2011

<sup>2</sup> AgRg no Ag 1399168/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012

<sup>3</sup> AgRg no Ag 1229879/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 09/10/2014

---

---

apelante. Ao contrário, foi expressamente indeferida a gratuidade à fl. 10, ausente qualquer recurso contra tal decisão e, portanto, estabilizada neste feito.

Ademais, não é o caso de concessão de prazo para o saneamento da irregularidade, pois não se alegou qualquer impedimento justo, assim como não é o caso de insuficiência de preparo, mas sim de total ausência dele.

Destarte, restando comprovada a ausência de preparo, caracterizada está a deserção, não havendo outro caminho, senão revelá-la.

Com essas considerações, aciono o dispositivo constante no *caput*<sup>4</sup> do art. 557 do CPC, e **nego seguimento à apelação**, por estar o recurso manifestamente inadmissível.

P. I.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora

G 6

---

<sup>4</sup>Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

---